

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI N.º 2.303 DE 1º DE JULHO DE 2.016.

“Institui o Conselho Escolar para todas as Instituições de Educação Básica no Âmbito do Sistema Municipal de Educação de Porto Nacional - TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

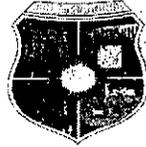
Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Escolar em todas as Instituições de Educação Básica no Âmbito do Sistema Municipal de Porto Nacional, no estado do Tocantins, constituídos por representantes da Comunidade Escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Respeitadas as normas legais vigentes, o Conselho Escolar terá função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora em questões pedagógicas, administrativas e financeiras dos respectivos estabelecimentos de ensino, como forma de exercício da gestão democrática da educação, garantindo-se a representação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar, envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos pedagógicos, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9.394/96 e em atendimento às Metas do PME – Plano Municipal de Educação, como também as diretrizes do Conselho Municipal de Educação - CME, Conselho de Alimentação Escolar - CAE, Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e da Secretaria Municipal de Educação.

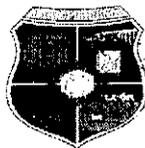


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 4º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em regimento próprio de cada unidade escolar, deve constar obrigatoriamente as de:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devam orientar a elaboração do plano anual (PPP – Projeto Político Pedagógico);
- III. Elaborar e aprovar o plano anual (PPP – Projeto Político Pedagógico) e acompanhando sua execução;
- IV. Avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V. Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver, e com outras secretarias do município;
- VI. Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplinas, frequências e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VII. Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII. Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- IX. Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – regimento interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- X. Divulgar, periodicamente e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela escola e resultados obtidos;
- XI. Convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XII. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do conselho escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas e regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento a Secretaria de Educação;

XIII. Participar de atividades de formação para os/as conselheiros/as escolares, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

XIV. Analisar e emitir parecer da prestação de contas da aplicação financeira da escola;

XV. Participar e votar por escolha do Gestor da Unidade Escolar.

Parágrafo Único – Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Todos os segmentos que compõem a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar:

- a) Representantes da diretoria;
- b) Representantes dos professores;
- c) Representantes dos Técnicos Administrativos da Escola;
- d) Representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- e) Aluno regularmente matriculado, maior de 14 anos.

Parágrafo Único – Em não havendo alunos maiores de 14 anos, a representação de pais se estenderá.

Art. 6º - Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes, serão eleitos por seus pares, em reuniões convocadas para esse fim.

Art. 7º - Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que represente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

- I. Professor
- II. Técnico Administrativo
- III. Aluno



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV. Pai,

Art. 8º - Para o processo eleitoral, será realizada uma assembleia convocada pelo Conselho Escolar para que seja feita a eleição do novo conselho.

Art. 9º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e as seguintes, pelo próprio conselho escolar, no prazo a ser determinado em Regimento Próprio.

Art. 10 - O Conselho escolar elegerá seu vice-presidente, entre os membros que o compõe, maiores de 18 anos.

Art. 11 - O mandato do conselho escolar terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo, as categorias compostas por apenas um elemento.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou no seu impedimento e do vice-Presidente, pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art.12 - O Conselho Escolar funcionará somente com o "quórum" mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar, tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 13 - A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da Unidade Escolar ou destituição.

Parágrafo Único - O ato de destituição da função de conselheiro deverá estar definido em Regimento Próprio.

Art. 14 - Cabe ao suplente:

I. Substituir o titular em caso de impedimento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II. Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Art. 15 – As Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação deverão contar com um Conselho Escolar, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar a partir da publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da Unidade Escolar.

Parágrafo Único – O mandato dos representantes eleitos para o primeiro Conselho Escolar poderá ter a duração diferente do previsto no art. 11 desta Lei, para eventuais adequações nos mandatos subsequentes.

Art. 16 - As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em regime próprio, a ser elaborado pelo próprio Conselho e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação - CME deste município.

Art. 17 – O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Unidades de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal de Porto Nacional.

Art. 18 – O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou 1/3 dos seus membros em exercício.

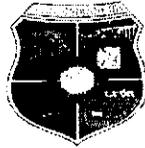
Art.19 – A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 20 – Depois de empossado, o primeiro Conselho Escolar elaborará seu Regimento Próprio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será submetido à homologação pelo Conselho Municipal de Educação, desde que seus dispositivos não estabeleçam conflito com as normas vigentes.

Art. 21 – As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em único livro.

Art. 22 – Caberá ao Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar - CAE emitir parecer das prestações de contas anuais dos Conselhos Escolares, através de resolução.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Educação através de Lei de Descentralização de Recursos nº 2.195/2014 acompanha e fiscaliza a execução dos Recursos e das prestações de conta do Conselho Escolar que deverá ser homologada pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e nos casos que cabe ao Conselho Municipal de Educação - CME.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, ao
primeiro dia do mês de julho do ano de 2.016.**


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal